

INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR

DOUGLAS LUIZ MARCIANO MACHADO

**JUSTIÇA TRIBUTÁRIA E O IMPOSTO SOBRE GRANDES
FORTUNAS**

**MACHADO – MG
2018**

DOUGLAS LUIZ MARCIANO MACHADO

**JUSTIÇA TRIBUTÁRIA E O IMPOSTO SOBRE GRANDES
FORTUNAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. M. Sc FILIPE AUGUSTO CAETANO SANCHO

**MACHADO – MG
2018**

M13j

MACHADO, Douglas Luiz Marciano

Justiça tributária e o imposto sobre grandes fortunas. Douglas Luiz Marciano Machado. Machado: Instituto Machadense de Ensino Superior, 2018.

17 p.

TCC – Graduação – Direito

Orientador: Prof. Me. Filipe Augusto Caetano Sancho

I. Desigualdade. I. Instituto Machadense de Ensino Superior. II. Título

CDU: 34

Ficha Catalográfica elaborada pela Bibliotecária
Carmen Lúcia D'Andréa – CRB-6-1080

Dedico ao meu filho muito amado Vitor Henrique por, mesmo sem entender, ser o meu ponto de equilíbrio e minha motivação, meu pai Luiz Carlos pelos ensinamentos passados e por ser o meu maior exemplo, à minha mãe Angélica por ser tão atenciosa e amorosa, e por fim ao meu amor Miriély por estar sempre ao meu lado e não me deixar desistir perante as dificuldades.

" A disposição para admirar e quase idolatrar os ricos e poderosos – e para desprezar ou pelo menos negligenciar pessoas de condição pobre ou miserável – é a grande causa, e a mais universal, da corrupção de nossos sentimentos morais. ”
(Adam Smith)

JUSTIÇA TRIBUTÁRIA E O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

Douglas Luiz Marciano Machado^{1*}
Filipe Augusto Caetano Sancho^{**}

INTRODUÇÃO. 1 ASPECTOS DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS.
2 DIREITO COMPARADO: APLICABILIDADE DO IGF EM OUTROS PAÍSES.
3 A FALTA DE LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR E O PROBLEMA POLÍTICO.
4 A JUSTIÇA TRIBUTÁRIA. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: A Constituição Federal de 1988 inovou ao trazer em seu texto o Imposto sobre Grandes Fortunas. Tal imposto é norteado pelo princípio da capacidade contributiva e tem como principal objetivo reduzir a desigualdade de riqueza e renda existente, auxiliando o Estado na manutenção dos direitos fundamentais. Entretanto, possui eficácia limitada e ainda não foi regulamentado por lei complementar, esbarrando no grande problema político, no qual aqueles com maior poderio econômico e de convencimento, inviabilizam a sua instituição e aplicabilidade. Relatos da utilização do referido imposto em outros países aparecem como pontos positivos e exemplos a serem seguidos. Assim, este trabalho busca analisar a realidade brasileira verificando sua viabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Utilizou-se o método qualitativo e a pesquisa exploratória e descritiva, concluindo-se que o Imposto sobre Grandes Fortunas pode ser uma ferramenta eficaz na efetivação da justiça tributária, como peça fundamental na distribuição mais justa de riqueza e renda.

Palavras-chave: Desigualdade. Capacidade contributiva. Grandes fortunas. Justiça tributária.

INTRODUÇÃO

A desigualdade social e, conseqüentemente, a discrepância entre pobres é uma realidade mundial. No Brasil, este cenário é assustador, havendo um enorme abismo entre os poderosos e o restante da população, merecendo grande atenção por parte de estudiosos e políticos.

Através de estudos é notório que a crise social é clara e que, com o passar dos anos, esta realidade está se alastrando. É preciso, urgentemente, mecanismos que freiem este aumento avassalador entre as classes sociais.

^{1*} douglsalmdireito@gmail.com - Acadêmico do 10º período da Faculdade de Direito do Instituto Machadense de Ensino Superior (IMES), mantido pela Fundação Machadense de Ensino Superior e Comunicação (FUMESC) – Machado – MG.

^{**} filipeacsancho@hotmail.com . Professor da Faculdade de Direito do IMES/FUMESC – Machado/MG.

No Brasil, com a Constituição Federal de 1988, surge o Imposto sobre Grandes Fortunas, modalidade tributária até então não abordada no ordenamento jurídico brasileiro. (Art. 157, VII, da CF)

Analisando o texto constitucional, percebe-se que intuito do legislador ao possibilitar este novo tipo de imposto é criar um mecanismo eficaz que auxilie o Estado na manutenção daqueles direitos prometidos aos cidadãos no texto constitucional, são precisos mecanismos que socorrem o Estado na manutenção do mínimo necessário para a construção de uma vida digna do cidadão.

O Imposto sobre Grandes Fortunas é baseado, principalmente, no Princípio da Capacidade Contributiva, no qual aquele que tem mais deve contribuir mais, proporcionalmente a sua riqueza. Ou seja, busca-se arrecadar mais daqueles que mais tem, de forma progressiva, aumentando gradativamente as alíquotas conforme maior o patrimônio do contribuinte. Surgindo um novo mecanismo de Justiça Tributária.

O intitulado Imposto sobre grandes Fortunas, apesar de expresso na Constituição Federal, possui eficácia limitada, necessitando de elaboração de lei complementar para que possa produzir efeitos.

Apresenta-se como grande empecilho a aplicabilidade do referido imposto o problema político existente. Os detentores de maior poderio econômico e financeiro, conseqüentemente, maior poder político, utilizam de tais poderes como forma de fazerem prevalecer suas opiniões e vontades. Assim, tendo em vista que o Imposto sobre Grandes Fortunas teria como principal alvo aqueles com maior capacidade econômica, utilizam de seus poderes e influências para evitar que tal imposto seja aplicado.

Seria o Imposto sobre Grandes Fortunas um mecanismo essencial para o combate às desigualdades da triste realidade brasileira? Apesar de previsto na Constituição por que ainda não foi regulamentado?

O objetivo principal do presente trabalho é analisar a realidade tributária mundial, em especial a brasileira, e quais os reflexos sociais. Utilizando-se dos dados mais recentes será possível definir os principais fatores relevantes para a situação atual de enorme desigualdade. Refletir acerca realidade tributária e como esses fatores são tratados no cenário nacional, buscando a aplicabilidade de uma nova ferramenta que pode se tornar um grande auxiliador no combate às desigualdades: o Imposto sobre Grandes Fortunas. Por fim, ponderar sobre o

grande problema político que impede sua instituição, no qual aqueles que possuem maiores poderes exercem seus poderes de convencimento e fazem suas ideias prevalecerem. Ressaltando que a justiça tributária se trata de uma questão de cidadania, que busca uma sociedade mais equilibrada.

A análise de mecanismos semelhantes em países mundialmente conhecidos pelo excelente nível de Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) servirá como uma forma de desmistificar a ideia de que o aumento da carga tributária é sempre negativo, pelo contrário, é preciso analisar cuidadosamente todos os fatores relacionados ao tributo, principalmente, no que concerne a quem será tributado.

Através de pesquisa exploratória e descritiva, busca-se apresentar, frente a realidade social e tributária, uma nova forma de tributação que auxilie o Estado na manutenção das garantias e direitos fundamentais propostos a todos cidadãos. É preciso novos mecanismos que façam reduzir o abismo entre as classes e que haja a manutenção da vida humana com o mínimo de dignidade necessária.

Como marcos teóricos serão utilizados os autores Zygmund Bauman e Thomaz Picketty, já que os referidos autores elaboraram excelentes obras relacionadas a desigualdade social no cenário mundial e buscaram apresentar mecanismos e ideias que buscassem combater e amenizar tal realidade.

Bauman é um renomado sociólogo polonês que, através de seus livros, busca analisar a realidade contemporânea, trazendo dados e ponderações acerca das relações afetivas e suas consequências no cenário mundial. Para Bauman, a sociedade atual preocupa-se em achar soluções rápidas e instantâneas, vivendo uma constante incerteza, já que a qualquer momento tudo pode ser substituído. Outra ramificação de seus estudos se dá em muitos apresentarem problemas e dificuldades, entretanto, poucos são capazes de oferecer alternativas eficazes no auxílio da resolução de conflitos.

O outro grande escritor que será utilizado no trabalho é Thomas Picketty, um grande economista, autor da obra “O capital no século XXI” que servirá como marco teórico no presente trabalho. Picketty, através do estudo de dados passados e modernos, traça uma análise da atual problemática mundial acerca da desigualdade de riqueza e renda, mostrando a evolução do tema no decorrer dos anos e quais as consequências desencadeadas com o seu aumento. Inclusive, o economista apresenta a aplicabilidade do princípio da capacidade contributiva como uma saída do atual cenário.

O conhecimento sobre o tema se faz necessário por toda a sociedade e, principalmente, pelas autoridades públicas que devem atuar de maneira mais efetiva, criando legislação específica que viabilize a cobrança de tal imposto, levando-se em consideração a necessidade de inovação no modo de buscar a justiça, seja esta em qualquer âmbito.

1 ASPECTOS DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) surgiu como uma novidade na CF de 1988, quando o legislador trouxe a possibilidade de instituição desse referido imposto como forma de auxiliar o Estado na arrecadação de fundos para a manutenção daquilo que é oferecido todos os cidadãos.

O IGF está positivado na legislação brasileira desde 1988 no artigo 153, VII, da Constituição Federal (CF) que estabelece competência à União instituir imposto sobre grandes fortunas, mediante lei complementar.

Trata-se de um tipo de tributação previsto em texto constitucional e que, conforme expresso é um tipo de imposto de competência da União e, que apesar de proclamado na Constituição, possui eficácia limitada.

O principal objetivo de tal imposto é buscar arrecadação a partir da cobrança de imposto daqueles que possuem maior riqueza, partindo-se de uma lógica onde há uma tarifação maior aos que detém um capital elevado, cabendo a eles o auxílio ao Estado na manutenção dos direitos e garantias prometidos aos cidadãos através dos princípios elencados na CF, em especial, o princípio da capacidade contributiva.

É imprescindível ressaltar que essa nova modalidade de imposto abordada pela Constituição é uma possibilidade de tributação na qual a base de cálculo é a riqueza líquida do contribuinte, após, excedido determinado limite de isenção.

É importante preservar aspectos dos sistemas atuais, entretanto, é preciso tributar mais os aqueles patrimônios maiores, levando em consideração o valor total dos ativos. Não é simplesmente tratar dos impostos sobre patrimônio já existente, mas tributar o capital, seja imobiliário, financeiro ou corporativo. Tal imposto deve ser progressivo e anual. (PIKETTY, 2013)

Essa “riqueza líquida” nada mais é do que o conjunto de bens pessoais de um indivíduo ou família, sendo excluídos os ativos isentos de tributação e os

descontos concedidos pelo governo. Sendo que a base de cálculo se trata de algo bastante abrangente incidindo, inclusive, sobre seguros, imóveis urbanos e rurais, joias, automóveis, obras de arte, barcos, depósitos bancários e de poupança (aqueles não utilizados nas despesas pessoais), ações, aeronaves e outros tantos bens de uso pessoal.

O Wealth Tax (Imposto sobre Riqueza) trata-se de imposto no qual o fato gerador é muito abrangente, incidindo sobre depósitos bancários, investimentos em ativos reais e empresas, títulos financeiros, automóveis, joias, aeronaves e tantos outros bens de uso pessoal. (CARVALHO, 2011).

Em sua tese, Carvalho Júnior e Luana Passos apresentam o funcionamento do sistema espanhol em relação a tributação sobre depósitos bancários e poupança: no intuito de evitar fraudes foi instituído que a incidência recairá sobre o valor existente no último dia do ano ou a média referente a todo o ano, sendo utilizada aquela que for maior. Ou seja, com isso evita-se que o contribuinte, no último dia do ano, retire todo o dinheiro em determinada conta e transfira para alguma conta isenta ou mantenha consigo até o início do ano seguinte, quando poderia depositar novamente aquele montante na conta sobre a qual recai a tributação, o que caracterizaria fraude ao sistema tributário nacional. (CARVALHO JÚNIOR; PASSOS, 2017).

A grande diferença em relação ao Imposto sobre Propriedade, é que este incide sobre bens determinados, enquanto o IGF incide sobre todos os bens, sem predeterminações.

O IGF não pode ser caracterizado como dupla tributação, já que incidirá sobre a grande fortuna e não simplesmente sobre a mera tributação da renda. Sendo a grande fortuna caracterizada pela riqueza extraordinária constituída pelo valor do conjunto de bens que compõe a fortuna, não sendo utilizadas as obrigações pecuniárias do contribuinte na composição da base de cálculo. (FAZAN, 2016).

Neste contexto, deve-se citar o princípio da isonomia que se faz, cada vez mais, necessário em nosso ordenamento jurídico brasileiro: é preciso tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais nas medidas de suas desigualdades.

O Princípio da Isonomia nada mais é do que aquinhoar os semelhantes de forma igual e desigualmente os desiguais. E, quanto a “igualdade na lei”, é a

necessidade da isonomia se mostra como a paridade entre as pessoas perante situações diversas, que colocam os cidadãos em níveis de desigualdades que devem ser observadas. (SABBAG, 2017).

Em decorrência da isonomia, e fortemente interligados, surgem mais dois princípios: a capacidade contributiva (ponto norteador para a concretização da justiça) e a progressividade (mecanismo que auxilia na tributação mais justa de acordo com a capacidade de cada contribuinte).

Tal princípio se faz imprescindível na aplicação do IGF, sendo necessária uma forma de cobrança mais onerosa daqueles que possuem mais, é preciso tratá-los de forma diferente da demais população que, em muitos casos, se quer tem o básico para sobreviver. É preciso se levar em conta a sua “desigualdade” e conferir-lhes maior ônus, no caso, maiores alíquotas e possibilidade de cobrança de imposto sobre suas enormes riquezas.

Com isso, o Imposto sobre Grandes Fortunas aparece como um tipo de imposto que terá como base as grandes fortunas, sendo que os mais poderosos financeiramente atuarão como grandes auxiliares do Estado na manutenção daquilo que é necessário à sobrevivência com o mínimo de dignidade possível de todos os cidadãos. Claro, sendo respeitados os direitos, também, dos detentores destas grandes riquezas.

2 DIREITO COMPARADO: APLICABILIDADE DO IGF EM OUTROS PAÍSES

Apesar de não se tratar de um tipo de imposto conhecido por grande parte da população brasileira, apesar de estar expresso na Constituição de 1988, o Imposto sobre Grandes Fortunas é um mecanismo bastante utilizado no ordenamento jurídico contemporâneo. Facilmente encontra-se a utilização deste imposto em diversos países, apesar de aplicados com formas e critérios distintos.

O “Wealth Tax” já foi adotado (ou ainda é adotado) por todos os países da Europa, exceto a Bélgica, Reino Unido e Portugal. Atualmente é utilizado por França, Suíça, Noruega, Islândia, Luxemburgo, Hungria, Espanha e Holanda. Em diversos países ele foi abolido a partir da década de 1990 e início dos anos 2000, porém, com a crise financeira mundial que surgiu a partir de 2009, alguns países, como Islândia e Espanha, voltaram a utilizá-lo. Na América do Sul é cobrado no Uruguai, Argentina e Colômbia, sendo que possui alta eficácia, inclusive, com alto

índice de crescimento da arrecadação nesses três países nos últimos anos. (CARVALHO, 2011).

Países como Holanda, França, Suíça, Noruega, Luxemburgo estão entre aqueles 25 países considerados com os melhores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) no mundo, segundo dados fornecidos pelo Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento Humano – Pnud. (OS 25 PAÍSES ..., 2016).

Importante ressaltar a adoção do IGF por parte dos países com os maiores Índices de Desenvolvimento Humano, quebrando aquele velho paradigma de que mais impostos são sempre ruins. Afinal, se aqueles países com os melhores índices de desenvolvimento humano utilizam a tributação direta, mais precisamente o IGF, porque não o Brasil, país tomado pela desigualdade entre as classes sociais, adotar esse tipo de imposto. Trata-se de saber utilizar adequadamente o mecanismo da tributação, buscando maior arrecadação de lugares ainda não tributáveis e com grande capacidade. É preciso estudar e se espelhar naquilo que dá certo e o fato do IGF ser cobrado nas melhores economias mundial trata-se de um belo exemplo de mecanismo eficaz.

Para ilustrar melhor a situação brasileira, segundo pesquisa divulgada em novembro de 2016 pelas Nações Unidas através do “Relatório de Desenvolvimento Humano”, o Brasil é o 10º país com maior desigualdade no mundo. O indicador varia entre 0 a 1 (quanto menor, melhor), e o Brasil ficou com 0,515. (BRASIL ..., 2017).

Henne Filho (2014) ressaltava que a Constituição Brasileira de 1988, ao acrescentar a possibilidade de cobrança do IGF, inspirou-se no governo francês de François Mitterrand que instituiu o denominado “Impôt de Solidarité sur La Fortune - ISF”. O referido tributo francês foi adicionado à legislação francesa com a intenção de que a tributação sobre as riquezas dos mais poderosos financeiramente pudesse garantir o mínimo existencial aos pobres.

Na França, o imposto sobre as grandes fortunas foi reintroduzido em seu ordenamento jurídico em 1988, o denominado Imposto de Solidariedade sobre as Fortunas (ISF). O ISF tem como única base objetiva o valor de mercado, existindo reajustes regulares das taxas e categorias de tributação e não sendo permitido o aumento automático diante das mudanças que ocorrem no mercado imobiliário. (PIKETTY, 2013).

Dentre tantos países é necessário citar a Alemanha, no qual essa forma de contribuição surge no Estado da Prússia, porém, de forma muito complexa devido à necessidade de criação de lei específica para avaliação do patrimônio tributável de cada indivíduo.

Atualmente, a Alemanha, desde 1996, aguarda novidade quanto a uma norma forma de regramento, tendo em vista que, em 1995, o imposto foi considerado inconstitucional, sob argumentação de possuir caráter confiscatório.

Importante salientar que em países como os Estados Unidos e o Reino Unido não existem esta forma de tarifação, contudo, há outros tributos nos quais a progressividade é muito maior do que no Brasil, não sendo necessária a instituição de um novo mecanismo de arrecadação.

3 A FALTA DE LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR E O PROBLEMA POLÍTICO

Embora positivado na Constituição Federal Brasileira desde 1988 o Imposto sobre Grandes Fortunas aguarda a aprovação de uma lei complementar que viabilize a sua aplicabilidade, já que, a Constituição prevê que tal imposto seja competência da União instituir tal imposto mediante legislação complementar.

Atualmente no Brasil encontram-se vinte e três projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados, cujo tema seja a possibilidade de implementação da tributação sobre grandes fortunas, sendo que os projetos variam sobre a aplicabilidade do imposto sobre grandes fortunas propriamente dito ou uma espécie de contribuição social que incida sobre grandes fortunas.

O primeiro Projeto de Lei foi apresentado em 1989 por Fernando Henrique Cardoso (FHC), ainda Senador na época. Ele defendia a tributação sobre patrimônios superiores a 1 (um) bilhão de cruzeiros (moeda corrente à época do Projeto) e as alíquotas seriam aplicadas de forma progressiva, variando entre 0,3% e 1,0%. O Projeto de Lei de FHC foi rejeitado no mérito pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara (CFT), embora aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara (CCJR). (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

Outro projeto PLS 128/2008 foi rejeitado no ano de 2010 sobre as mesmas argumentações da PLP 162/1989: alto custo administrativo e baixa arrecadação. (SENADO FEDERAL, 2008).

A proposta em situação mais avançada, nos dias atuais, trata-se de um PL (Projeto de Lei) – PLP 277/2008 - de autoria dos Deputados Luciana Genro, Chico Alencar e Ivan Valente, sendo que tal projeto aguarda a análise do plenário desde 20/09/2012. Inicialmente o PLP 277/2008 previa alíquotas progressivas que variavam entre 1% a 5% sobre patrimônios superiores a 2 milhões de reais. Obteve parecer favorável pela CFT, entretanto, foi apresentado um substitutivo alterando as alíquotas para entre 0,3% a 1%, sendo que pessoas com patrimônios superiores a 50 milhões seriam tarifadas em 1%. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

Quanto a esta questão de não haver, ainda, lei específica regulamentando a instituição e cobrança de tal imposto, depara-se com o problema político de convencimento e aplicação das ideias daqueles que possuem mais poder e riqueza. E esse problema extrapola o âmbito político, gerando inúmeros prejuízos e reflexos no quadro social de toda a comunidade.

O debate sobre a distribuição de riqueza está intimamente ligado à política, sendo reflexo dos ideais, preconceitos e interesses das classes mais ricas e predominantes. (PIKETTY, 2013).

O uso do poder político como forma de manutenção das ideias dos mais poderosos economicamente é incontestável, porém, sempre que se encontram diante de adversidades e que necessitam do apoio da classe mais baixa, muitas vezes, acabam cedendo em alguns pontos por determinados períodos, mesmo que curtos, em prol de conseguirem seus objetivos e perpetuarem seu poder. Ressaltando que são nesses momentos em que os índices de desigualdade entre as classes caem, aproximando-se de uma sociedade mais justa e igualitária.

Com a análise histórica, percebe-se que a distribuição de renda, em especial a redução da desigualdade, está intimamente ligada à questão política. Nos anos 1900-1910 e 1950-1960 houve diminuição das desigualdades, pois, foram adotadas políticas públicas que atenuassem os impactos das guerras. Em contrapartida, o aumento nos anos 1970-1980 se deu devido à mudança política de tributação e finanças. Ou seja, a desigualdade é fruto da combinação do jogo de forças dos atores políticos, sociais e econômicos que implantam seus ideais através de seus poderes de convencimento. (PIKETTY, 2013).

Entretanto, até a presente data não houve nenhuma mudança no cenário atual brasileiro que aguarda a instituição de lei complementar que viabilize a implementação de tal modalidade contributiva em nosso ordenamento jurídico.

4 A JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

Primeiramente, deve-se salientar que a Constituição Federal em seu artigo 3º, I traz como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Neste sentido e também na Constituição, surgem inúmeros princípios tributários no intuito de promover a justiça tributária e, conseqüentemente, se tornar um grande auxiliador do Estado na promoção do mínimo vital a todos os cidadãos.

Os princípios constitucionais que norteiam o sistema jurídico-tributário brasileiro, por exemplo, princípio da capacidade contributiva, da vedação de privilégios, devem ser sempre observados de forma uniformes, a fim de que todo o sistema de princípios e regras sejam aplicados. (ELOI; LOPES, 2016).

Os princípios da isonomia e da capacidade contributiva são a base do IGF, instrumentos norteadores de tal imposto que buscam a consolidação da justiça no âmbito tributário que, conseqüentemente, causará reflexos em os demais ramos da sociedade (social, econômico, etc).

Quanto ao princípio da capacidade contributiva, Sabbag (2017) destaca que, apesar de vinculado ao princípio da isonomia, ele não deve ser confundido com aquele. Baseado na equidade, seja ela horizontal (aqueles com igual capacidade devem contribuir igualmente) ou vertical (contribuintes com rendas maiores devem ser mais onerados), tal princípio busca a real aplicabilidade da justiça, buscando diminuir a diferença entre as classes sociais, mas não inverter suas posições.

Ainda nesta linha de raciocínio, recente pesquisa elaborada pelos pesquisadores Pedro Herculano Guimarães e Marcelo Medeiros e publicada pelo Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - IPC-IG/PNUD, o Brasil, dentre os 29 países analisados, está entre os 05 países no qual a parcela mais rica da população recebe mais de 15% da renda nacional. Atualmente, cerca de 23% a 24% da renda nacional está nas mãos do 1% mais rico, sendo que a média internacional recebida pelo 1% mais rico varia entre 5% e 15%. (ONU/BR, 2018).

Segundo relatório da Oxfam, confederações de ONG's presentes em mais de 94 países, no Brasil cerca de cinco pessoas possuem juntos o equivalente ao montante de metade da população brasileira, enquanto 2% da riqueza nacional é controlada pela metade mais pobre do país. (CINCO ..., 2018).

Para Bauman (2015) as pessoas que são ricas se tornam cada vez mais ricas pelo simples fato de já o serem, aquelas que já são pobres se tornam mais pobres porque assim, são. Sendo que, conforme pesquisa realizada pela Universidade Carnegie em 1979, um filho de um advogado de uma grande empresa teria 27 vezes mais chances de ter, aos quarenta anos, um salário que o colocasse na classe dos 10% mais rico, em relação ao filho de um empregado da empresa.

Nesse sentido, o aumento da desigualdade com o passar dos anos somente colabora para a estatização da situação: aqueles que já são ricos continuarão a concentrar maior parte da riqueza e os pobres, cada vez mais, serão marginalizados e viverão com muito menos do que o mínimo necessário para a construção de uma vida digna.

Diante desta realidade surge a necessidade de mecanismos que busquem a melhor distribuição de renda e auxílio ao Estado na manutenção das garantias fundamentais. Faz-se necessário, muito mais do que simplesmente buscar meios de auxiliar a arrecadação para o Estado, mas procurar meios que diminuam a discrepância existente entre as classes sociais: não deve existir um enorme “abismo” entre ricos e pobres. E o IGF surge como um mecanismo que muito pode auxiliar nesta busca pela Justiça Tributária.

Um dos benefícios que o IGF pode proporcionar é a redistribuição da riqueza, sendo que, através do cruzamento de dados dos contribuintes, pode funcionar como instrumento no auxílio ao controle da administração tributária. (HENRY, 2000).

O Imposto sobre Grandes Fortunas apresenta-se como instrumento de alcance da justiça tributária no Brasil, pois, viabilizaria a redução das desigualdades sociais no Brasil e permitiria a melhor distribuição de renda e riquezas. (MOTA, 2010).

Importante salientar que o Brasil possui carga tributária muito elevada, quando comparada aos demais países. Em relatório publicado em dezembro de 2017 pelo Ministério da Fazenda Federal, segundo dados da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD), o Brasil é o 2º país com maior incidência na América Latina e no Caribe, sendo a carga tributária total equivalente a 32,1% do PIB, ficando atrás somente de Cuba. (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2016).

Porém, o grande problema é a forma de tributação, principalmente no que se refere a quem é imposta a carga tributária: à maior parte da população, àqueles que têm o mínimo para sobrevivência, enquanto os poderosos possuem incidências baixíssimas sobre os seus patrimônios, o grande poder contributivo dos mais enriquecidos é pouco explorado. Trata-se de uma inversão de valores em que se busca sempre aumentar a carga tributária daqueles que não possuem se quer o mínimo para o próprio sustento e que já estão exorbitantemente sobrecarregados com a carga tributária já existente.

Primeiramente, é preciso a conscientização de todos, políticos, ricos, pobres, de que a tributação é uma forma de auxílio ao Estado na manutenção das garantias asseguradas pela Constituição Federal. É muito mais do que simplesmente arrecadar dinheiro aos cofres públicos como forma de enriquecimento do Estado, mas sim, um instrumento essencial na construção da vida com dignidade de todos os cidadãos. E isso é possível sem, necessariamente, a inversão das classes sociais (pobres se tornando ricos e os ricos se tornando pobres), trata-se de cobrar “ajuda” daqueles que possuem maiores condições de auxiliarem e, no caso em questão, contribuindo mais financeiramente.

Segundo recente levantamento do Conselho Nacional de Economia (Cofecon) 72% dos tributos incidem sobre consumo e salários, sendo que, proporcionalmente, o impacto muito maior sobre aqueles que ganham menos. Enquanto nos países europeus somente 25% da tributação recai sobre o consumo enquanto 75% refere-se ao patrimônio. (DESIGUALDADE ..., 2018).

Após três anos de quedas consecutivas – 2014, 2015 e 2016, em 2017 as arrecadações tiveram um pequeno aumento de 0,59% em relação ao ano de 2016. Mesmo assim, a estimativa de deficit para os anos de 2017 e 2018 é no valor de 159 bilhões de reais. (APÓS ..., 2018).

A partir da análise dos dados, percebe-se que em três dos últimos quatro anos houve uma queda nas arrecadações e, no ano em que não houve queda, em 2017, o aumento foi quase que irrisório. Assim, ressalta-se que a insistência com a política de corte de gastos e aumento de tributação indireta se mostra ineficiente. A realidade brasileira mostra que, nos últimos anos, há uma queda nas arrecadações tributárias ressaltando a necessidade de novos mecanismos.

No caso do Brasil, a própria legislação prevê a incorporação de algo novo e que apresenta bons resultados em outros países, surgindo como algo para socorrer

os governantes em suas gestões e, conseqüentemente, trazendo benefícios a toda à população.

Novamente nos deparamos com a imposição das ideias daqueles que detém o poder econômico e político. E, por conseguinte, o fardo já sobrecarregado das camadas mais pobres é mais uma vez onerado, contribuindo para que a distância entre a classe baixa e alta continue a crescer assustadoramente, sem perspectivas de pausa ou diminuição.

Bauman (2015) defende que a resistência a desigualdade possui um preço muito alto e extremamente difícil de ser tentada, sendo que a aceitação e prestígios sociais se tornam “recompensas pela obediência”. A realidade acaba viciada em prol daqueles que se beneficiam ou tentam se beneficiar das desigualdades.

Acredita-se que, ao contrário dos que os críticos e pessimistas tentam disseminar, a viabilização do IGF possa fomentar no país o aumento de empregos e estimular ao comércio, já que, o Estado se tornará mais forte economicamente, podendo criar políticas de incentivo as empresas, por exemplo. É preciso pensar que essa norma forma de tributo não se trata de simplesmente mais um em meio a tantos já existente, mas sim, em uma forma de auxílio ao governo para que, conseqüentemente, este possa auxiliar e proteger de forma muito mais eficaz os seus cidadãos/contribuintes.

Não se trata simplesmente de procurar financiamento ao Estado, mas utilizar o IGF como instrumento de transformação social, tanto no sentido de diminuir as diferenças e assegurar os direitos já vigentes como buscar resgatar e efetivar direitos ainda não concretizados. Isso é buscar a justiça: aqueles com maior capacidade auxiliando na manutenção e criação de direitos que possam tornar a vida de todos, especialmente aqueles com menor poder econômico, mais digna possível, sem tantos privilégios a determinadas classes seletas.

CONCLUSÃO

Estudos e dados demonstram que a desigualdade de riqueza e renda é uma realidade que assombra todo o cenário mundial. Porém, no Brasil esses números são preocupantes e fazem com que o país esteja entre aqueles com maior grau de desigualdade, inclusive, se comparado aos países da América Latina (realidade mais próxima)

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu conteúdo princípios que visam combater o desequilíbrio existente entre as classes sociais, principalmente através do princípio da capacidade contributiva.

Os princípios da capacidade contributiva, combinado ao princípio da isonomia, buscam analisar a realidade social em que o indivíduo está inserido e tributá-los de acordo com o seu potencial. Assim, pessoas com menor poderio econômico e riqueza devem contribuir com valores menores do que aqueles que com maior capacidade.

A análise da capacidade deve se dar em relação às outras classes e em relação àqueles inseridos em uma mesma realidade, havendo distinção entre classes diferentes e tratamento igual para os que são de mesma classe.

Outra novidade no texto constitucional de 1988 é a possibilidade de instituição e cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas. Imposto norteado pelo princípio da capacidade contributiva que incidiria sobre aqueles detentores de maiores riquezas, como mecanismo alternativo que desonere a classe mais pobre. Tendo como principal fundamento o auxílio na diminuição do abismo existente entre as classes sociais, tornando a distribuição de riqueza e renda mais justa. Claro, além de ajudar o Estado no financiamento das garantias e direitos constitucionais assegurados a todos os cidadãos.

É imprescindível a utilização de mecanismos eficientes que concretizem os princípios constitucionais que asseguram a aplicabilidade da justiça em nosso país. Uma sociedade no qual a desigualdade predomina é uma afronta às evoluções e conquistas adquiridas no decorrer da história. Não se trata de inverter as classes tornando os pobres nos lugares dos ricos, mas sim de fazer com que todos tenham o mínimo necessário para a construção e manutenção de sua vida e de sua família com dignidade.

THE TAX JUSTICE AND WEALTH TAX

ABSTRACT: The Federal Constitution of 1988 innovated when it brought the Wealth Tax in its text. This tax is guided by the principle of contributory capacity and its main objective is to reduce the inequality of wealth and income, helping the State maintain the fundamental rights. However, this tax has limited effectiveness and has not yet been regulated by a complementary law, bumping into the great political problem, in which those with greater economic and convincing power make its institution and applicability impossible. Reports of the use of the mentioned tax in other countries show that it has positive points and is an example to be followed. Thus, this work seeks to analyze the Brazilian reality and verify the tax's viability in the Brazilian legal system. The qualitative method and the exploratory and descriptive research were used and it was concluded that the Wealth Tax can be an effective tool in the tax justice, as a fundamental element in the fairer distribution of wealth and income.

Keywords: Inequality. Contributory capacity. Great fortunes. Tax justice.

REFERÊNCIAS

APÓS três anos de queda, arrecadação federal avança 0.6% em 2017, para r\$1,34 trilhão. **G1.com**, 26 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/apos-3-anos-de-queda-arrecadacao-federal-avanca-06-em-2017-para-r-134-trilhao.ghtml>>. Acesso em: 30 maio 2018

BAUMAN, Zygmund. **A riqueza de poucos beneficia a todos nós?**. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388149>>. Acesso em: 15 mar.2018

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Planalto, Brasília-DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 07 mar.2018

_____. Senado Federal. Brasília-DF: Senado Federal, 2008. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/87005>> Acesso em: 07 mar.2018

BRASIL é o 10º país mais desigual do mundo. **O Globo**. São Paulo, 21 de março de 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/brasil-o-10-pais-mais-desigual-do-mundo-21094828>>. Acesso em: 29 maio 2018

CARVALHO, Pedro Humberto Bruno de Carvalho. As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional. **IPEA**. Rio de Janeiro, out. 2011. Disponível em: <http://desafios2.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadinte7.pdf>. Acesso em: 06 mar.2018

CARVALHO JÚNIOR, Pedro Humberto Bruno de; PASSOS, Luana. Imposto sobre Grandes Fortunas. **Plataforma Política Social**. São Paulo, dez. 2017. Disponível em: <http://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2017/12/Artigo-3_-_Pedro-Henrique_-IGF-_3-DEZ-17-limpa.pdf>. Acesso em: 28 maio 2018

CINCO brasileiros têm mais dinheiro que a metade mais pobre do país. **Época Negócios**. São Paulo, 22 de janeiro de 2018. Diário. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2018/01/5-bilionarios-brasileiros-tem-mais-dinheiro-que-metade-mais-pobre-do-pais.html/>>. Acesso em: 30 maio 2018

DESIGUALDADE tributária afeta renda do brasileiro mais pobre. **O Tempo**. Belo Horizonte, 02 de janeiro 2018. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/capa/economia/desigualdade-tribut%C3%A1ria-afeta-renda-do-brasileiro-mais-pobre-1.1558452>>. Acesso em: 30 maio 2018

ELOI, Pilar Coutinho; LOPES, Yara Almeida. A não regulamentação do IGF e os entraves que o rodeiam: um estudo sobre o porquê da não normatização dessa espécie tributária. **Revista Em tempo**, [S.l.], v. 15, p. 107-129, dez. 2016. Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2104>>. Acesso em: 08 mar. 2018

FAZAN, Nathália. IGF, Imposto sobre Grandes Fortunas. **Jusbrasil**, abr. 2016. Disponível em: <<https://nathaliafazan.jusbrasil.com.br/artigos/310144977/igf-impuesto-sobre-grandes-fortunas>>. Acesso em: 30 maio 2018

HENNE FILHO, Roberto. Panorama geral do imposto sobre grandes fortunas. **Jusbrasil**, maio 2014. Disponível em: <<http://rhfilho.jusbrasil.com.br/artigos/147591607/panorama-geral-do-impuesto-sobre-grandes-fortunas>>. Acesso em: 07 mar. 2018

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Carga Tributária no Brasil, 2016**. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/carga-tributaria-2016.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2018

MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil: origens, especulações e arquétipo constitucional. São Paulo: MP, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33401/imposto-sobre-grandes-fortunas-igf-um-olhar-para-igualdade-social>>. Acesso em: 09 mar. 2018

ONU/BR. Brasil está entre os 05 países mais desiguais, diz estudo de centro da ONU. São Paulo, publicado em 29 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-esta-entre-os-cinco-paises-mais-desiguais-diz-estudo-de-centro-da-onu/>>. Acesso em: 30 maio 2018

OS 25 PAÍSES mais desenvolvidos do mundo. **Exame**, 13 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/os-25-paises-mais-desenvolvidos-do-mundo/>>. Acesso em: 29 maio 2018

PIKETTY. Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2013.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.